

**MAYKO NUNES ARANHA¹, FERNANDA CAROLINNA ALVES DE OLIVEIRA^{1*},
AILTON DE SOUZA GONÇALVES²**

¹Bacharelado em Direito, cursando o 10º período na Faculdade do Noroeste Mineiro (FINOM) – Paracatu – Minas Gerais. *E-mail: fernandacarolinn_a@outlook.com. ²Professor Doutor na Faculdade do Noroeste Mineiro - FINOM.

RESUMO

Este artigo tem como escopo trazer conhecimentos sobre a inaplicabilidade dos direitos humanos na penitenciária de Cristalina – Goiás visando analisar a estrutura penitenciária estatal e demonstrar a forma com que a unidade prisional de Cristalina Goiás se encontra. Neste pudemos adentrar na dignidade da pessoa humana aonde a história humana veio regada de acontecimentos que empobrecem culturalmente a raça humana, que demonstra o quanto os homens são capazes de cometer atrocidades sendo um exemplo não respeitar o outro ser humano como pessoa. Também foi imprescindível falar sobre a dignidade da pessoa humana na constituição de 1988 e nos tratados internacionais. Também cita trechos da LEP (Lei de execuções penais) e do Sistema penitenciário brasileiro. Esclarece com precisão sobre o Sistema Penitenciário de Cristalina – Goiás onde frisa que a penitenciária de Cristalina é reflexo da falta de investimento em modernização das instalações.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Sistema penitenciário brasileiro; Direitos humanos; investimento no sistema prisional.

INAPLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA PENITENCIARIA DE CRISTALINA GOIÁS

INTRODUÇÃO

Existe uma dificuldade real em saber definir o que realmente é a essência da dignidade humana, tendo como objetivo o estudo dos direitos fundamentais e garantias que asseguram uma vida digna a pessoa humana, independentemente de raça, cor, religião, etnia, apenas valorizando o ser humano sem qualquer tipo de distinção.

Somente se chegou a uma real deliberação sobre o que vem a ser os direitos humanos e sobre o que ele realmente iria tratar depois de inúmeras barbáries que levaram a população mundial a refletirem sobre tudo que vinha acontecendo com seus semelhantes.

Fatos esses que levaram a criação e a união global para tratar da preservação da dignidade humana, prevenindo de tal modo que novas barbáries pudessem vir a acontecer novamente. Blindando desta forma por meio de tratados internacionais a dignidade humana e preservando o bem-estar social do ser humano.

O Brasil como signatário de tratados internacionais que rezam sobre a dignidade da pessoa humana teve a sua constituição totalmente formulada levando em consideração a pessoa humana, sua dignidade e integridade.

Mesmo após 25 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana continua a ser desrespeitado dia após dia, a realidade fatídica e bem diferente daquela normatizada.

No Brasil aqueles que querem realmente enxergar o que vem acontecendo pelos presídios deve esquecer o clamor popular e lembrar que dentro dos presídios existem seres humanos, que por um erro ou outro da vida cometeram crimes e tiveram sua liberdade suprimida para o bem da sociedade. Dentro da proposta será realizada uma pesquisa de campo para analisar, ver a realidade do presídio de Cristalina, pesquisas bibliográficas, através de obras doutrinárias, em artigos, e analisar os diversos tratados internacionais de tratem sobre o tem, realizando assim o confronto entre o que é normatizado e a realidade do dia a dia.

A dignidade da pessoa humana

A história humana veio regada de acontecimentos que empobrecem culturalmente a raça humana, que demonstra o quanto os homens são capazes de cometer atrocidades somente por não respeitar o outro ser humano como pessoa.

Como exemplo das atrocidades cometidas pelo homem temos o período da inquisição, que para punir as supostas pessoas acusadas de bruxaria queimava-se as mesmas vivas em praça pública; os castigos corporais que levavam a morte aos seus castigados pelas mais diversas acusações e delimitações de vontade na idade média;

Fica claro e evidente que nos casos citados acima houve grave violação do princípio da dignidade da pessoa humana, quantos não foram mortos somente por discordar dos

poderosos, cometer algum ato pífio, ou simplesmente por terem a tonalidade da pele diferente dos demais.

Ainda de acordo com Siqueira (2009):

“Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhares para o homem, o que se traduziu no valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos. Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana. O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem na concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana”. (SIQUEIRA, 2009, p.252.)

Após todas as barbaridades cometidas pela humanidade em 1948 surgiu a Declaração universal dos Direitos Humanos, que trouxe consigo o dever de prevenir e impedir novas atrocidades cometidas pela própria humanidade, a Declaração trouxe consigo em seu artigo 1º: *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação uma as outras com espírito de fraternidade”.*

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preconiza o básico que a sociedade deveria saber e respeitar desde o início dos tempos. Todos os seres humanos possuem a mesma dignidade a ser respeitada, não levando em consideração classe social, bens ou qualquer outro motivo para tornar a outra pessoa menos digna do que outra. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e igual.

Todo ser humano tem o direito de ser tratado como ser humano. Não há que se falar em diferenças, não há que se falar ou diminuir a dignidade humana de outra pessoa. Qualquer atitude que venha a ferir outro ser humano, seja ela uma atitude física ou moral, colocando-o em condições de inferioridade afronta e fere a dignidade da pessoa humana. Segundo Scarlet:

“O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as

condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.” (SARLET, 2001, p.59.)

Diante do exposto fica claro a necessidade e a presença de um mínimo necessário que todo ser humano precisa e que necessariamente deve compor a sua vida, para que tenha uma vida digna. Para que com isso tenha uma posição merecida e tenha valor e respeito, da mesma forma que qualquer outro ser humano.

Nesse mesmo conceito, podemos vislumbrar que o homem e o respeito a sua dignidade se tornaram o foco principal de todos o ordenamento jurídico, uma vez que para realizar projetos, ou até mesmo no momento da execução da pena, deve ser observado arduamente se o princípio da dignidade humana está sendo atendido.

É necessário concretizar a população sobre a real necessidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, conceder o direito a sociedade de ser tratada dignamente e de forma igual.

Após tantas barbáries que marcaram a história global, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, que surgiu como um mecanismo para evitar novas catástrofes. Desde então se tornou inaceitável qualquer agressão por motivos religiosos, pela discriminação ou até mesmo pela intolerância com o próximo fosse cometido qualquer ato de violência injustificável. Tal ato foi estabelecido e colocado em vigor pela declaração:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.[...]” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o homem passou a ser considerado o centro do direito, uma vez que, diante de tanta barbárie se fez necessário que o mundo se unisse para protegê-lo de si mesmo.

Os direitos humanos vêm evoluindo, se adequando com a modernização das gerações, evitando de tal maneira que se tornassem algo obsoleto. Mesmo que tais direitos, teve a sua criação de fato a um passado não tão distante, a sociedade progride dia após dia, sendo assim, se faz necessário que a legislação que visa preservar esses direitos deve acompanhar a evolução, assim:

“O núcleo básico dos direitos humanos é algo absoluto. São direitos universais imutáveis e que surgem da própria natureza humana. As realidades, teorias e denominações dos direitos humanos surge da conjugação do jusnaturalismo e culturalismo, tendo como fundamento nuclear a dignidade da pessoa humana. [...]” (SIQUEIRA, 2009, p.258.)

O continente americano por sua vez em 1969 realizou a Convenção americana de direitos humanos, que posteriormente ficou conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica que teve sua promulgação efetivada pelo decreto nº 678 de 1992, que demonstrou ao mundo o interesse do continente americano em reafirmar o seu compromisso com a liberdade, respeito a sua integridade física, liberdade religiosa e também proibiu tratamento degradante e desumano, abolindo dessa forma penas que traziam consigo a tortura e penas cruéis.

Trouxe também consigo o compromisso de preservar a integridade física e psicológica a todos os apenados. De certa forma veio como meio de garantir a integridade moral daqueles que tiveram sua liberdade cerceada pelo estado devido algum delito ora cometido pelo mesmo. Reafirmando o compromisso do continente americano com a pessoa humana.

O Sistema Penitenciário Brasileiro é regido pela LEP (Lei de Execuções Penais) que entrou em vigor em 1984 através da Lei nº 7.210 que trouxe consigo no seu título o seguinte texto:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [...]”

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (BRASIL, 1984).

Infelizmente a realidade dentro do sistema prisional está bem distante daquilo que foi normatizado pela legislação. Existe uma superlotação extrema dentro dos presídios espalhados pelo Brasil, isso se tornou um problema comum, que já não é visto pela sociedade como problema, haja vista que para a sociedade esse problema já é cultural. A falta de investimento no sistema prisional já se tornou um assunto normal para a população. Não há como dizer que existe o mínimo de dignidade concedida as pessoas sob tutela estatal.

Para se ter ideia da dimensão do sistema carcerário brasileiro segundo o INFOPEN (2017) o número de pessoas encarceradas no Brasil subiu em um número alarmante, em dez anos o número de encarcerados praticamente dobrou, no ano de 2006 estavam sob tutela do estado 401.200 (Quatrocentos e vinte e um mil e duzentos) detentos, já no ano de 2016 esse número saltou para 726.700 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos), pode-se perceber que isso é um fator preocupante e que está sendo ignorado por muitos.

Assunto que foi amplamente divulgado, inclusive por agências de notícias extremamente respeitadas, como é o exemplo da EBC - AGÊNCIA BRASIL, vejamos um trecho da matéria:

“O governo federal vai liberar R\$ 1,2 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para investimentos na construção de presídios e modernizações do sistema penal. O repasse será feito aos estados nesta quinta-feira (29) e representa, de acordo com o porta-voz da Presidência, Alexandre Parola, o “maior investimento jamais realizado no sistema penitenciário no Brasil”.” (EBC, 2016)

Após levantamento do governo federal, constatou-se que o Estado de Goiás foi o estado que mais investiu o valor no sistema penitenciário, porém de maneira demasiadamente equivocada, não construiu novos presídios, não investiu em modernização, tão pouco investiu em capacitação dos agentes penitenciários do estado. Quando foi divulgado amplamente pela mídia nacional a porcentagem gasta pelo estado de Goiás.

Isto nada mais é do que a narrativa do que vem acontecendo cotidianamente no sistema prisional brasileiro. A falta de respeito com a dignidade da pessoa humana se tornou um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro

Com a falta de investimentos pelos governantes o sistema penitenciário pátrio deixou de ser um local para reabilitação e reinserção dos infratores a sociedade, haja vista que o sistema penitenciário pátrio tem como função retirar da sociedade indivíduos que cometeram delitos e colocá-los sob custódia do estado para que não voltem a cometer tais atos, desta forma passando por uma reabilitação para poder ser reinserido na sociedade.

O sistema prisional está evidentemente em estado grave, “respirando por aparelhos”, governantes com o passar dos anos não realizaram investimentos mínimos no sistema prisional, o que levou a catástrofe que estamos vivendo hoje.

Penitenciária de cristalina goiás

A penitenciaria de Cristalina nada mais é do que o reflexo da falta de investimento em modernização das instalações e até mesmo a possível construção de uma nova unidade prisional, haja vista que a população do município vem crescendo de forma significativa.

Segundo o IBGE em julho de 2018 o município de Cristalina tinha uma população estimada de 57.759 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e nove) e conta com um presídio dentro do município que foi projetado inicialmente para abrigar 32 (trinta e dois) detentos e hoje segundo a SEAP (2017, p.4) hoje o mesmo presídio que ora foi projetado para abrigar 32 detentos hoje está com 166 (cento e sessenta e seis) internos.

Essa falta de investimento levou com que o judiciário do Estado de Goiás tomasse uma atitude diante da situação caótica em que se encontra a penitenciaria. O judiciário decretou intervenção do presídio por apontar que o mesmo já estava inabitável, noticia essa que se tornou manchetes os principais meios de comunicação nacional.

Em uma matéria constatou-se que anteriormente a Corregedoria geral de justiça do Estado de Goiás já alertou sobre a precariedade da instalação, notemos:

“Projetada para acolher apenas 32 internos, a prisão funciona com 166 pessoas. De acordo com a ação do MPGO, a Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás fez inspeção no local há mais de quatro anos e constatou “extrema insalubridade, superlotação, constantes tentativas de fuga, avaliação de todos critérios como ‘ruins’ e risco iminente de rebelião e de resgate de presos”.” (METROPOLES, 2019)

Com tamanho descuidado aos olhos dos gestores do sistema penitenciário a penitenciária se tornou “Inabitável” colocando os internos em condições sub-humanas. Com essa lotação extrapolando o projeto inicial de comportar apenas 32 detentos, levou com que os internos evadissem o local, com rebeliões sangrentas e até mesmo fugas em massa, no ano de 2019 ficou como marco para a cidade de Cristalina, a maior fuga já registrada no município, ao todo 18 dos mais perigosos que ali estavam sob tutela do estado conseguiram fugir das instalações.

Com a fuga novamente o presídio de Cristalina se tornou foco das atenções dos sites de notícias, desta vez foi pelo CORREIO BRAZILIENSE, que trouxe como manchete a seguinte notícia “*VIDEO: 18 DETENTOS FOGEM DO PRESIDIO DE CRISTALINA; POLICIA FAZ BUSCAS*” não bastasse isso a matéria em segundo momento evidenciou a precariedade da unidade quando cita a seguinte frase “*os detentos somente pularam as grades da unidade*” conforme dito pelo MP a unidade foi alocada em uma instalação inapropriada, não há como ampliar a segurança do local, uma vez que poucos agentes penitenciários ficam no local durante os plantões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se falar em dignidade humana tem que se falar em condições lógicas de serem aplicadas, a não aplicação do princípio da dignidade humana é um fato público e notório da instalação penitenciária de Cristalina Goiás. O desrespeito a esse princípio é uma afronta a nossa constituição federal e a diversos tratados internacionais em que o Brasil é signatário.

A realidade fatídica da unidade prisional de Cristalina é alarmante e uma afronta direta a nossa constituição. Não há mínimas condições de se dizer que nesta penitenciária são respeitados os direitos dos internos. Durante anos os gestores do Estado de Goiás deixaram a deriva a unidade prisional. O princípio da Dignidade Humana trata do mínimo que um ser humano tem direito, de como um ser humano deve ser tratado. Desta forma podemos analisar que os internos ao serem colocados em condições sub-humanas conforme o próprio MP constatou se trata nada mais do que o abandono estatal diante da unidade.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, Seção I 13 de agosto de 1984.
2. CAROLINE, Thais. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>> Acesso em 17 de agosto de 2019.
3. CORREIO BRAZILIENSE. VÍDEO: 18 detentos fogem do presídio de Cristalina; polícia faz buscas. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/27/interna_cidadesd_f,757922/video-18-detentos-fogem-do-presidio-de-cristalina-policia-faz-buscas.shtml
4. MARTINS, Helen. População carcerária quase dobrou em dez anos: População carcerária quase dobrou em dez anos. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>. Acesso em 19 de agosto de 2019.
5. METROPÓLES. Justiça determina intervenção do presídio de Cristalina Goiás. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/entorno/justica-determina-interdicao-do-presidio-de-cristalina-em-goias>> Acesso em 3 de novembro de 2019.
6. MIRABETE. Execução Penal. 11ª Edição, São paulo, editora Atlas, 2014, p. 30.
7. PORTAL G1. Fundo Federal para penitenciárias tem 2,4 Bilhões disponíveis, revela ONG. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/fundo-federal-para-presidios-tem-r-24-bilhoes-disponiveis-aponta-ong.ghtml>> Acesso em 19 de agosto de 2019.
8. SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

9. SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pósmodernidade: o direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.